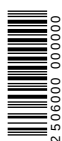


Segunda-feira, 23 de abril de 2018

I Série
Número 23



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:
	Decreto presidencial nº 4/2018
	Condecorando com a Primeira, Segunda e Terceira Classe da Medalha de Mérito, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão e com o Terceiro Grau de Ordem de Dragoeiros, os cidadãos que se seguem. 538
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Lei nº 30/IX/2018:
	Cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde, através da emissão do Green Card – Autoriza a residência permanente no País, com vista a promover a economia, em particular o setor da imobiliária..... 539
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei nº 18/2018:
	Aprova a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes..... 541
	Decreto-lei nº 19/2018:
	Extingue o Instituto Universitário da Educação. 547
	Decreto-lei nº 20/2018:
	Aprova o Código Deontológico da Arbitragem Tributária. 552

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo Primeiro

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Aníbal Chantre Oliveira;
Assunção Fernandes;
David Cicciline;
Deolinda Margarida Lima;
Eileen Hope Harris, a título póstumo;
Eugénio Jorge Silva Faria Barros, a título póstumo;
Fernanda Martelli;
Isadore S. Ramos;
Maria Teresa David Segredo;
Nicolau do Rosário, a título póstumo;
Rosendo Évora Brito.

Artigo Segundo

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os cidadãos:

Gracindo Matias Évora, “Grace Évora”;
Nando da Cruz.

2. É também condecorado com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão:

Grupo Musical “Cabo Verde Show”.

Artigo Terceiro

1. São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os cidadãos:

Alzerina Gomes;
Arnout Nuijt;
Emanuel Bettencourt;
Gracinda Margarida da Luz;
Jean Jacques Alves;
João Marcelino Marques Ortet;
João Santos Resende;
José Carlos Lima Gonçalves;
Joseph de Pina;
Jovino Peres;
Júlio de Carvalho;
Maître Pierre de Barros, a título póstumo;
Manuel Lopes Fontes, “Toni Fontes”
Miquelangelo Rodrigues Pires;
Pedro Albino Rosário Lopes Landim.

2. São também condecorados com a Segunda Classe da Medalha de Mérito:

Bisca Club;
Girassol Solidário.

Decreto presidencial nº 4/2018

de 23 de abril

É com profundo orgulho e reconhecimento que evocamos o papel e o inestimável contributo dos cidadãos cabo-verdianos da diáspora em todas as conquistas e na caminhada bem-sucedida que o nosso país vem fazendo. Vivemos todos esta valorosa contemporaneidade, os ponteiros do relógio acertados na história da nação, à chuva, ao sol, no trabalho ou no lazer. E se tudo isso fosse esquecido, todas as convenções suspensas, ficaríamos apenas com esse sentido de identidade que nos colhe a todos, como num largo abraço.

Uma noção de pertença transversal: filhos, netos e avós ligados pelo mesmo diapasão nessa cultura originária das ilhas, graças às novas tecnologias; os primeiros pela descoberta e os últimos pela consciência do seu contributo para o avanço desta nação atlântica tornada global. Dois tempos que mergulham nessa grande gesta, nessa aventura extraordinária. É indubitável a dívida do país para com esses seus filhos, cujo percurso e distância também nos dão a consciência das nossas próprias necessidades.

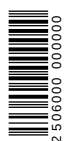
Os nossos olhos estão constantemente fixos no potencial existente no homem e na mulher destas ilhas, onde quer que estejam. No seu sentido de humanismo e solidariedade, resultantes deste ideal subjacente que inspirou os seus melhores representantes, independente do estrato social em que se inserem nas sociedades de acolhimento.

Foi nestes rochedos, no meio do oceano, que o lar original – mítico, simbólico, real – desta nação benfazeja foi fundado. Daqui emanam os seus princípios e valores essenciais. E a sua distinção e reconhecimento são também um desejo de realizações vindouras, o regar das sementes de novos e valiosos contributos para a nossa contínua afirmação e construção de um colectivo absoluto, na paz, na esperança, na solidariedade e no progresso social e cultural para todos.

Por outro lado, é também de louvar a amizade, bem como o contributo valioso e objectivo que nacionais dos países de acolhimento têm dado às nossas comunidades emigradas, facilitando a sua integração e reforçando os laços de cooperação entre os nossos países.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável e do esforço meritório destes cidadãos cabo-verdianos das comunidades emigradas, bem como dos que por estes fizeram nos países de acolhimento, na construção e afirmação dos valores da nação, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de Agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:



2 506000 000000

Artigo Quarto

1. É condecorado, com a Terceira Classe da Medalha de Mérito, o cidadão:

Alcides Semedo, a título póstumo.

2. São também condecorados com a Terceira Classe da Medalha de Mérito:

Associação de Amizade Europa Cabo Verde;

Fundação Azágua.

Artigo Quinto

É condecorado, com o Terceiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o cidadão:

Vital da Silveira.

Artigo Sexto

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 20 de Abril de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 30/IX/2018

de 23 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto a criação de um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde, através da emissão do Green Card - Autorização de Residência Permanente no País, com vista a promover a economia do país, em particular o setor da imobiliária.

Artigo 2.º

Criação do Green Card - Autorização de Residência Permanente no País

1. É criado o *Green Card*- Autorização de Residência Permanente no País, doravante designado de *Green Card*.

2. O *Green Card* é um cartão personalizado, seguro, intransmissível e que confere ao seu titular um conjunto de benefícios previstos na presente lei.

Artigo 3.º

Direito ao Green Card

Têm direito ao *Green Card*:

- Os estrangeiros que, para residência, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção, de valor igual ou superior a €80.000 (oitenta mil euros), correspondente a

8.821.200\$00 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil e duzentos escudos), em município de produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro;

- Os estrangeiros que, para residência, tenham comprado património imobiliário edificado ou em fase de construção de valor igual ou superior a €120.000 (cento e vinte mil euros), correspondente a 13.231.800\$00 (treze milhões, duzentos e trinta e um mil, e oitocentos escudos), em município de PIB *per capita* igual ou superior à média nacional, desde que pago com recursos transferidos do estrangeiro.

- Nos termos das alíneas a) e b) antecedentes, não havendo possibilidades de calcular o PIB *per capita* por município, o critério a utilizar é o PIB *per capita* por ilha.

Artigo 4.º

Direitos

O *Green Card* confere ao seu titular direito a autorização de residência permanente no país, nos limites e para os fins exclusivos nele previstos.

Artigo 5.º

Residência permanente

1. A autorização de residência referida no artigo anterior é extensiva ao cônjuge ou unido de facto judicialmente reconhecido no país de origem, nos termos dos artigos 59.º e 60.º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, a menor de 14 anos e/ou dependente que se encontre a cargo do requerente, nos termos a regulamentar.

2. O título de residência permanente deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos, ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

3. O requerimento de renovação do título de residência, a que refere o número anterior, contém obrigatoriamente:

- Nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio do requerente;
- Fotografia; e
- Green Card válido.

Artigo 6.º

Isenção de pagamento de IUP e de IRPS

1. O património adquirido nos termos da presente lei está isento de Imposto Único sobre o Património (IUP) no ato da transmissão, na transmissão por sucessão *mortis causa* e sujeito a redução em 50% (cinquenta por cento) do IUP devido nos dez anos seguintes, mediante deliberação da Assembleia Municipal do Concelho onde se localiza o imóvel.

2. No caso de o titular de Green Card ser reformado e os rendimentos que deram origem à reforma não terem



sido gerados em Cabo Verde, estes beneficiam de isenção nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRPS).

3. O rendimento isento previsto no número anterior não entra para efeitos da escolha da taxa.

Artigo 7.º

Emissão de *Green Card*

1. O *Green Card* é emitido pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF).

2. Para o acesso ao *Green Card* o requerente deve:

- a) Demonstrar ter adquirido o património imobiliário com recursos transferidos do estrangeiro, nos montantes mínimos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º para uma instituição bancária sediada em Cabo Verde;
- b) Demonstrar ser o proprietário do património imobiliário, livre de ónus ou encargos, através de certidão matricial e certidão predial;
- c) Demonstrar ser detentor de visto de válido ou de que se encontre legalmente em território nacional;
- d) Apresentar, cumulativamente, o contrato de empreitada para a realização de obras no imóvel no caso de património imobiliário adquirido em fase de construção.
- e) Apresentar os documentos exigidos no artigo 46.º, alíneas a), b), c) e f), combinado com o artigo 47.º, números 6, 7 e 8, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 17 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

3. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, as Câmaras Municipais e as conservatórias do registo civil adotam procedimentos de atendimento personalizado e prioritário aos interessados em obter o *Green Card*.

4. A obtenção do *Green Card* é condição suficiente para a residência permanente no país. —

5. Nos termos a regulamentar, o Governo designa o serviço competente, que funciona como balcão único, para efeitos de aplicação do presente diploma, bem como define toda a tramitação do processo de emissão do *Green Card*.

6. Mediante protocolo a celebrar entre o serviço competente que funciona como balcão único e a DEF é assegurada a segurança e a agilidade da operação de emissão de *Green Card*.

7. O Governo, através de Portaria do membro do Governo responsável pela área da Economia, aprova o modelo do *Green Card*, com os devidos requisitos de segurança.

Artigo 8.º

Renovação do *Green Card*

O *Green Card* é renovável de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e por 10 (dez) anos a partir da segunda renovação, bastando para o efeito demonstrar a manutenção da propriedade do património imobiliário que deu origem à sua aquisição.

Artigo 9.º

Restrição na atribuição e perda do *Green Card*

1. O *Green Card* é negado:

- a) Aos condenados, no país ou no exterior, por crime a que corresponda pena de prisão igual ou superior a dois anos;
- b) Aos procurados internacionalmente devido à prática ou suspeição de prática de crime de qualquer natureza;
- c) Aos foragidos da Justiça;
- d) Aos indivíduos sobre os quais pesam fortes indícios de lavagem de capitais e de pertencerem à redes de crime organizados, a grupos radicais ou extremistas;
- e) Aos indivíduos aos quais, por lei, deve ser recusado visto de entrada em Cabo Verde;
- f) Aqueles cuja autorização de residência tenha sido recusada por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

2. Perde o *Green Card* e os benefícios a ele inerentes:

- a) Quando se verificarem as circunstâncias tipificadas no número anterior, posteriormente à sua emissão;
- b) No caso de utilização fraudulenta;
- c) No caso de alienação do património que deu origem à sua aquisição.

3. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a DEF solicita à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária, neste último caso, nomeadamente, através do Gabinete Nacional da Interpol, informação policial do requerente.

Artigo 10.º

Competência para retirar o *Green Card*

1. É competente para determinar a perda do *Green Card*:

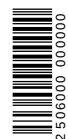
- a) Os tribunais, por iniciativa do Ministério Público, nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A DEF por iniciativa própria ou mediante solicitação do serviço que funciona como balcão único, da Polícia Judiciária ou dos Notários e Conservadores dos Registos, nos casos a que se refere o artigo 9.º, salvaguardados a possibilidade de recurso nos termos da lei.

2. A decisão de retirada do *Green Card* deve ser imediatamente comunicada à DEF e nos casos a que refere a alínea a) do número anterior, nos termos a definir no protocolo a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º.

Artigo 11.º

Uso fraudulento

1. O uso fraudulento do *Green Card*, para além de originar a sua perda e da aplicação das sanções previstas no Código Penal para situações idênticas, constitui contraordenação punida com coima entre 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), nos termos a ser regulado pelo Governo.



2506000 000000

2. A instrução do processo de contraordenação e a aplicação da coima a que se refere o número anterior compete ao DEF.

3. O produto da coima aplicada é afetado ao Cofre do Estado.

Artigo 12.º

Fiscalização

O Governo regula os termos a que deve obedecer o processo de fiscalização da presente lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 26 de março de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 17 de abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 18/2018

de 23 de abril

Na sequência da remodelação governamental recentemente havida foi criado o Ministério do Turismo e Transportes.

Em consequência, a Lei Orgânica do Governo determinou que incumbe a este Ministério prosseguir atribuições em matéria de políticas de turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Impõe-se, pois, aprovar as normas de organização e funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, dois importantes sectores, que estão sendo chamados diariamente no sentido de darem a sua contribuição para o desenvolvimento do país, através de políticas públicas enquadradoras do aumento substancial do turismo e do tráfego aéreo nos próximos anos.

O presente diploma orgânico aposta na estabilidade das estruturas do turismo e do transporte aéreo que faziam parte do ora extinto Ministério da Economia e do Emprego, com a manutenção da Direção-Geral do Turismo e Transportes, serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política de turismo e dos transportes aéreos, e consagra o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais, como serviço responsável pela gestão e administração das zonas turísticas, nos termos da lei.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e o funcionamento do Ministério do Turismo e Transportes, adiante designado MTT.

Artigo 2.º

Direção

O MTT é dirigido superiormente pelo Ministro do Turismo e Transportes.

Artigo 3.º

Natureza

O MTT é o departamento governamental cuja atribuição consiste em conceber, propor, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas do turismo, transporte aéreo, segurança aérea e comunicações postais.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Incumbe ao MTT, no quadro das orientações definidas no artigo anterior, designadamente:

- a) Conceber, propor, coordenar e executar políticas estratégicas em matéria de turismo e transporte aéreo;
- b) Desenvolver uma ação concertada e sustentada, articulando a política do turismo com a gestão e conservação da base de recursos indispensáveis à sua existência e com as realidades de natureza social, cultural e ambiental necessárias para a qualificação, diversificação e competitividade da oferta turística nacional;
- c) Promover infraestruturas de apoio e suporte às atividades turísticas, e à implementação de políticas e estratégias de acompanhamento dessas atividades;
- d) Inventariar a oferta turística existente e prever a capacidade potencial de crescimento desta, e trabalhar, articuladamente com os agentes sectoriais, na consolidação dos produtos turísticos;
- e) Participar ativamente na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e nas ações de ordenamento turístico e de estruturação da oferta;
- f) Incentivar e apoiar o empreendedorismo nacional nas áreas do turismo e do transporte aéreo, e viabilizar investimentos de natureza infraestrutural e empresarial que conduzam ao desenvolvimento equilibrado do país;
- g) Promover a valorização de produtos turísticos estratégicos;



2 506000 000000

- h) Orientar e promover a formação e especialização de recursos humanos para a área do turismo e transporte aéreo, visando a qualificação de profissionais e a formação de jovens e outros recursos humanos disponíveis para esses mercados de trabalho, respondendo às necessidades da procura de mão-de-obra específica, numa ação concertada com os agentes económicos e os investidores e empresários de cada sector;
- i) Aprovar e acompanhar o investimento público de interesse turístico, designadamente através da afetação das contrapartidas das concessões de jogo de fortuna e azar;
- j) Estudar e acompanhar a evolução e o desenvolvimento da oferta turística nacional, designadamente através do registo e classificação de empreendimentos e atividades turísticas;
- k) Desenvolver ações de promoção do país no exterior enquanto destino turístico, designadamente organizando feiras e eventos especiais, preparando e divulgando materiais promocionais para informação dos turistas e operadores turísticos;
- l) Sensibilizar os serviços públicos no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de investimentos nas áreas do turismo e do transporte aéreo;
- m) Recolher, tratar e divulgar as oportunidades de negócios para os operadores turísticos e estudar e acompanhar a evolução dos destinos turísticos concorrentes de Cabo Verde;
- n) Orientar organismos governamentais e municipais no estudo e definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do turismo;
- o) Prestar assistência e apoiar todas as entidades públicas e privadas interessadas na promoção do turismo e do transporte aéreo.
- p) Formular políticas, diretrizes, objetivos e metas de desenvolvimento da atividade postal;
- q) Aprovar os indicadores económicos que estabeleçam as metas e os níveis de desenvolvimento integrado da atividade postal e avaliar o seu desempenho.

2. A prossecução das atribuições previstas no presente artigo, e em geral, no presente Decreto-lei, podem ser levadas a cabo por associações empresariais, no âmbito das suas responsabilidades estatutárias, nos termos fixados por contrato programa;

3. O MTT participa na elaboração e na coordenação da execução de outras políticas públicas de incidência direta na prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Articulações

O MTT articula-se especialmente com:

- a) O departamento governamental responsável pela área das finanças, designadamente em matéria de promoção de investimentos, fiscalidade sobre as empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e coletivas;

- b) O departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com países e organismos internacionais, designadamente instituições especializadas no domínio da sua intervenção, como a Organização Mundial do Turismo (OMT), a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (ICAO) e a União Postal Universal (UPA);
- c) O departamento governamental responsável pela área da economia marítima, designadamente em matéria de gestão da orla marítima balnear;
- d) O departamento governamental responsável pela área da agricultura e do ambiente, designadamente em matéria de planificação e gestão de zonas turísticas e orla marítima balnear; e
- e) O departamento governamental responsável pela área do ordenamento do território, designadamente em matéria de planificação de zonas turísticas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Enumeração

Artigo 6.º

Órgão consultivo

O Conselho Nacional do Turismo é o órgão consultivo e de articulação no âmbito das atribuições do MTT.

Artigo 7.º

Serviços centrais de apoio, planeamento e gestão

São serviços centrais de apoio, planeamento e gestão:

- a) O Gabinete do Ministro; e
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 8.º

Serviços centrais de conceção, execução, inspeção e prevenção e investigação de Acidentes

1. São serviços centrais de conceção de estratégia, de políticas e de coordenação de execução do MTT:

- a) A Direção-Geral do Turismo e Transportes; e
- b) O Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais.

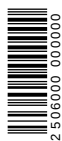
2. A Inspeção-geral dos Jogos é regulada por lei especial.

3. A Comissão de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e Aviação Civil – CPIAA, é regulada por lei especial.

Artigo 9.º

Fundo autónomo

O Ministro do Turismo e Transportes dirige superiormente o Fundo do Turismo.



2506000 000000

Artigo 10.º

Sector empresarial do Estado

1. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a competência relativa à definição das orientações das entidades do sector empresarial do Estado é exercida pelo Ministro do Turismo e Transportes.

2. As entidades do sector empresarial do Estado, a que se refere o número anterior, são:

- a) Aeroportos e Segurança Aérea – ASA, S.A.;
- b) Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV;
- c) Cabo Verde Handling, S.A.;
- d) Correios de Cabo Verde, S.A.; e
- e) Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio – SDTIBM.

3. As orientações estratégicas, a implementação dos respetivos planos e os relatórios de execução financeira das entidades acima referidas ficam condicionadas à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 11.º

Autoridade reguladora independente

É autoridade reguladora independente no âmbito das atribuições prosseguidas pelo MTT a Agência de Aviação Civil (AAC).

Secção II

Conselho Nacional do Turismo

Artigo 12.º

Natureza, composição, competência e funcionamento

1. O Conselho Nacional do Turismo, órgão consultivo em matéria da política sectorial do turismo, composto por representantes dos diferentes subsectores da atividade económica respetiva, tem por função assessorar o membro do Governo responsável pelo sector.

2. O Conselho Nacional do Turismo aprecia, numa perspetiva de conceção, acompanhamento e avaliação todas as matérias da política do turismo que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pelo sector.

3. O Conselho Nacional do Turismo emite recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos no âmbito da atividade económica do turismo.

4. O Conselho Nacional do Turismo é presidido pelo Ministro do Turismo e Transportes e funciona ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

5. Por Portaria do Ministro do Turismo e Transportes são especificados os representantes referidos no n.º 1.

6. O Conselho Nacional do Turismo aprova o respetivo Regimento.

Secção III

Gabinete do Ministro

Artigo 13.º

Competência, composição e direção

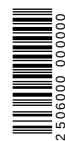
1. Junto do membro do Governo responsável pela área do Turismo e Transportes funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Incumbe ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os outros membros do Governo e demais órgãos de soberania e, bem assim, com os demais serviços do MTT, com as entidades em relação às quais o Ministro exerce superintendência e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da responsabilidade específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro; e
- j) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete, provido nos termos da lei, que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um elemento do Gabinete designado pelo Ministro.

4. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da sua livre escolha, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto ao serviço do próprio Ministério, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.



Secção IV

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 14.º

Natureza e atribuições

1. A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), é o serviço interdisciplinar de apoio técnico ao MTT na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente na preparação dos planos, assegurando a ligação aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlar a sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do Ministério, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;
- d) Gerir o património afeto do MTT;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MTT, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- f) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos nas áreas de intervenção do MTT e proceder ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos; e
- g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de Estudos e Planeamento; e
- b) Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

4. A DGPOG é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei, que constitui antena focal para a execução das medidas de política para o sector da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

Artigo 15.º

Serviço de Estudos e Planeamento

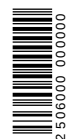
1. O Serviço de Estudos e Planeamento (SEP), tem por missão prestar apoio técnico ao membro do Governo na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do MTT, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2. Incumbe ao SEP, designadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do MTT e, em especial, para a regular avaliação, numa perspetiva integrada, das medidas e programas de política adotados, desenvolvendo, sempre que julgado adequado, formas alargadas de cooperação com centros de investigação e gabinetes de estudos, em especial no que respeita às instituições e associações de natureza económica;
- b) Acompanhar a evolução da atividade económica, tendo em conta o âmbito de atuação do MTT, assegurando a recolha, utilização, tratamento e análise de informação estatística e promovendo a difusão dos respetivos resultados, visando a formação de expectativas pelos agentes económicos;
- c) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, apoiando no acompanhamento da atividade das organizações internacionais de carácter económico;
- d) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- e) Contribuir para a promoção de fatores estratégicos da construção de vantagens competitivas e para a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico das empresas;
- f) Desenvolver ações que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo MTT e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade, crescimento, globalização, integração e cooperação económicas;
- g) Assegurar o apoio jurídico e técnico, designadamente emitindo pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do MTT.

3. Incumbe, ainda, ao SEP:

- a) Assegurar a difusão da informação relevante do MTT, através de meios próprios ou mediante o recurso aos meios de comunicação social;
- b) Dotar o MTT de um sistema de comunicação interna que propicie um fluxo regular e atualizado de informações suscetíveis de contribuir para a melhoria da qualidade de intervenções dos serviços;
- c) Participar na organização das relações públicas do membro do Governo;
- d) Preparar, elaborar e divulgar publicações e informações relativas aos programas de desenvolvimento e modernização nas suas diversas vertentes, em especial ligação com os serviços autónomos do MTT;



2 506000 000000

- e) Apoiar na organização de conferências e outras atividades, visando a divulgação e a análise de informações sobre assuntos que relevam das atribuições do MTT; e
- f) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

4. O SEP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTT, bem como da conceção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa, em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Incumbe ao SGRHFP no domínio dos recursos humanos:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTT;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTT, os programas e ações de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios da sua competência.

3. No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais, compete ao SGRHFP:

- a) Executar políticas de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTT, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do MTT, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços e outros instrumentos de prestação de contas;
- g) Articular-se com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTT e a Direcção-Geral do Património do Estado, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao MTT, segundo as normas gerais aplicáveis;

- i) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial, com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução; e
- j) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afetos ao MTT.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção V

Direção-Geral do Turismo e Transportes

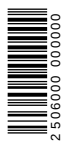
Artigo 17.º

Natureza e atribuições

1. A Direcção-Geral do Turismo e Transportes (DGTT) é o serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política de turismo e do transporte aéreo, em estreita articulação com os serviços e organismos do sector.

2. Incumbe à DGTT, designadamente:

- a) Contribuir para a definição da política de turismo e do transporte aéreo, propondo medidas e ações com vista à diversificação, qualificação e melhoria da posição competitiva da oferta turística nacional, tendo em conta o fator transporte aéreo;
- b) Monitorizar as ações do Estado voltadas para o desenvolvimento e o crescimento da atividade turística e do transporte aéreo, a partir de pesquisas realizadas em cooperação com outros serviços e organismos competentes;
- c) Participar na preparação dos elementos para a conceção da política de desenvolvimento do turismo e do transporte aéreo;
- d) Analisar informações estatísticas que possam ser utilizadas para orientar as políticas do Governo e os investimentos do sector privado no desenvolvimento do sector turístico e do transporte aéreo;
- e) Promover a realização de estudos sobre os mercados internos e externos relativamente aos produtos turísticos e ao sector do transporte aéreo;
- f) Propor e desenvolver conjuntos de atividades e eventos ligados ao sector do turismo e dos transportes aéreos, em parceria com os organismos do sector público e privado;
- g) Acompanhar a atividade turística, mantendo um conhecimento atualizado em termos de oferta e de procura, criando os mecanismos de observação e inventariação adequados e promovendo uma informação útil ao sector, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas da política de turismo;
- h) Desenvolver estratégias de identificação e promoção de áreas de especial aptidão para o turismo;
- i) Desenvolver ações de fomento, acompanhamento e apoio à indústria do turismo e às iniciativas empresariais para o desenvolvimento do sector do turismo e do transporte aéreo;



2 506000 000000

- j) Contribuir para a elaboração e fundamentação das propostas legislativas, regulamentares e especificações técnicas relativas ao sector, e necessárias à prossecução dos objetivos das políticas das áreas do turismo e do transporte aéreo;
- k) Fazer o acompanhamento e execução das normas que regem o sector;
- l) Propor medidas de articulação do desenvolvimento da atividade turística com outras atividades económicas, bem como com políticas públicas relevantes para aquela atividade;
- m) Organizar estatísticas referentes ao sector do turismo e do transporte aéreo, manter atualizada e promover a divulgação de informações de interesse para o desenvolvimento dos mesmos, em estreita colaboração com outros serviços e organismos competentes; e
- n) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. A DGTT é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

4. A DGTT integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Turismo (DST); e
- b) Serviço dos Transportes Aéreos (DSTA).

Artigo 18.º

Serviço do Turismo

1. O Serviço do Turismo (DST) é o serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política de turismo, em estreita articulação com os serviços e organismos do sector.

2. Incumbe ao ST, designadamente:

- a) Apoiar o Governo na conceção e definição do modelo de política para o sector do turismo;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do turismo interno, promovendo o turismo social e associativo;
- c) Apoiar o Governo nas negociações e decisões, nas instâncias internacionais, envolvendo a política do turismo, em particular no quadro da Organização Mundial do Turismo, dos organismos de integração económica regional e da cooperação internacional, com vista à sua adequação aos interesses da política económica nacional;
- d) Promover a elaboração de estudos e de planos e estabelecer parcerias estratégicas com o objetivo de contribuir para a preservação do ecossistema, da cultura e autenticidade nacionais, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e dos princípios definidos no Código Mundial de Ética da Organização Mundial do Turismo;
- e) Propor e emitir pareceres a planos, programas e regulamentos do sector do turismo e análises sobre a qualidade dos empreendimentos sujeitos ao estatuto de utilidade turística;

- f) Sensibilizar a sociedade civil acerca da relevância da qualidade turística;
- g) Propor e presidir vistorias de abertura às instalações declaradas de utilidade turística, nos termos da lei;
- h) Credenciar e acompanhar a atividade dos operadores e prestadores dos serviços turísticos;
- i) Participar na elaboração de programas de formação dirigidos ao sector do turismo, em estreita articulação com instituições competentes em matéria de formação profissional;
- j) Organizar e participar em feiras nacionais e internacionais, no intuito de promover o produto turístico, valorizando a riqueza patrimonial, a diversidade cultural e os recursos turísticos nacionais;
- k) Estabelecer e reforçar parcerias estratégicas com instituições e organismos, no sentido de atingir os objetivos preconizados para o sector;
- l) Emitir pareceres e análises sobre a qualidade dos empreendimentos sujeitos ao estatuto de utilidade pública;
- m) Manter atualizada a informação sobre a atividade turística e promover a sua divulgação;
- n) Emitir parecer sobre a qualidade dos empreendimentos que requeiram a atribuição do estatuto de utilidade turística e submeter a despacho ministerial os pedidos de concessão de declaração de utilidade pública.
- o) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O ST é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço dos Transportes Aéreos

1. O Serviço dos Transportes Aéreos (STA) é o serviço responsável pela conceção, avaliação e execução da política dos transportes aéreos e sua articulação com o turismo.

2. Incumbe ao STA, designadamente:

- a) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo no sector dos transportes aéreos;
- b) Colaborar, quando solicitado, na definição e implementação da política tarifária dos transportes aéreos;
- c) Colaborar com as entidades competentes na gestão de registos relativos às atividades de transporte, nomeadamente em matéria de navegação e segurança aérea;
- d) Elaborar estudos e dar parecer sobre a política geral de transportes estratégicos do país, sobre projetos, planos e regulamentos;
- e) Contribuir para a definição das políticas e estratégia de integração do sector dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;



2 506000 000000

f) Colaborar com os serviços da administração direta, indireta e entidades públicas empresariais e com as autoridades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e ações visando o desenvolvimento do sector dos transportes e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;

g) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial bem como dos instrumentos sectoriais de escala nacional, designadamente integrando as correspondentes estruturas de coordenação das vias de circulação e cruzamento dos transportes aéreos, marítimos e terrestres;

h) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente de serviços de transporte, nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público no âmbito dos transportes aéreos;

i) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O STA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção VI

Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais

Artigo 20.º

Natureza e atribuições

1. O Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais (GGZTE) é o serviço responsável pela gestão e administração das zonas turísticas, nos termos da lei.

2. Incumbe ao GGZTE, para além do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de agosto:

- Promover estudos destinados a manter atualizado o conhecimento das zonas turísticas especiais no que respeita às características dos recursos materiais e imateriais que encerram, bem como à identificação física e fiscal do direito de propriedade;
- Propor a estratégia de urbanização e infraestruturação das zonas turísticas especiais;
- Promover iniciativas de coordenação do investimento nas zonas turísticas especiais;
- Instruir os processos de expropriação cuja utilidade pública já tenha sido ou venha a ser declarada; e
- O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

3. O GGZTE é dirigido por um Coordenador, provido nos termos da lei, e equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-geral.

4. A organização interna dos serviços e o funcionamento dos mesmos são regulados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21.º

Referências legais

As referências legais feitas ao extinto Ministério da Economia e Emprego, consideram-se efetuadas ao MTT, sempre que se refiram às atribuições e responsabilidades ora prosseguidas por este Departamento Governamental.

Artigo 22.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MTT é aprovado no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de fevereiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 17 de abril de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

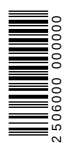
Decreto-lei n.º 19/2018

de 23 de abril

Por ocasião da sua criação, em 20 de novembro de 2006, pelo Decreto-lei n.º 53/2006, revisto pelo Decreto-lei n.º 11/2009, de 20 de abril, a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) preconizou, nos seus Estatutos, o desenvolvimento das atividades de ensino, investigação científica e de extensão pautadas, entre outros, pelos valores da qualidade e da excelência, nas diversas áreas de conhecimento, através de unidades orgânicas próprias, que beneficiaram do potencial científico, tecnológico, logístico e patrimonial de várias instituições do ensino superior.

Na área da Educação, e tal como resultava do Documento de Estratégia da Comissão Instaladora da Universidade de Cabo Verde, previu-se a criação de uma Unidade Orgânica própria, mediante a integração do Instituto Pedagógico, concebido, nos termos do Decreto n.º 18/88, de 9 de março, como instituição do ensino médio. Embora tivessem sido realizadas diligências para a integração do Instituto Pedagógico (IP) na Uni-CV, a consecução deste desiderato não chegou a concretizar-se.

Com a revisão, em 2010, da Lei de Bases do Sistema Educativo, nos termos da qual a formação de professores passava a realizar-se em instituições próprias de ensino superior, o que tornava forçosa a mudança do figurino institucional da formação de professores, a opção política que prevaleceu foi a transformação do IP, através do



2 506000 000000

Decreto-lei n.º 17/2012, de 21 de junho, em Instituto Universitário de Educação (IUE), vocacionado para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços no âmbito da formação inicial, em exercício e contínua de agentes educativos necessários aos diversos níveis do sistema educativo, com a faculdade de conferir os diversos graus ou títulos académicos.

Considerando que, apesar da decisão de transformar o IP em instituição autónoma do ensino superior, não se descartou a perspetiva de ulterior integração do IUE na Uni-CV, esta manteve em aberto a sua opção matricial de criar uma unidade orgânica própria na área da Educação, tendo como fonte de captação institucional o novo instituto.

Tendo o Governo da IX Legislatura assumido os compromissos de promover uma política científica integrada de modo sintonizado com as grandes linhas de desenvolvimento do país e de rever o modelo de organização do Ensino Superior Público, numa perspetiva de otimização e eficiência organizativa e funcional, e de promoção da efetiva autonomia e sustentabilidade das instituições e dos projetos científicos e académicos subjacentes, e considerando os objetivos de reforço da qualidade do ensino superior e da investigação aplicada e a sustentabilidade institucional, científico-pedagógica e económico-financeira do Ecossistema do Ensino Superior, da Investigação e da Ciência;

Considerando que, no prosseguimento da missão do Instituto Pedagógico, o IUE vem desenvolvendo uma experiência de formação docente suscetível de ser potenciada e desenvolvida pela Universidade Pública, através de uma nova unidade orgânica, no pressuposto de esta poder captar, para o efeito, o relevante potencial científico, tecnológico, humano, material e logístico existente no referido instituto;

Vista a Deliberação n.º 009/17, de 17 de julho de 2017, do Conselho da Universidade, órgão superior de governo da Uni-CV, que cria a Faculdade de Educação e Desporto (FAED), com funções de ensino, investigação e extensão de maior alcance que as prosseguidas no quadro do IP e do IUE;

Após ampla discussão no seio do pessoal docente e dos trabalhadores não docentes do Instituto Universitário da Educação e ouvidas as organizações sindicais representativas do respetivo pessoal.

Assim,

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Instituto Universitário da Educação (IUE).

Artigo 2.º

Prosseguimento da missão e dos fins do Instituto Universitário da Educação

A missão, os fins e atribuições do IUE são prosseguidos pela Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), em especial através da Faculdade de Educação e do Desporto, nos termos legais, estatutários e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3.º

Destino do património

1. O património do IUE, constituído pela totalidade dos bens imóveis e móveis, dos recursos financeiros e das verbas inscritas no Orçamento do Estado, transita para a Uni-CV, mediante inventário e balanço, a atualizar no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O balanço e o inventário do património a que se refere o número anterior são elaborados por uma comissão integrada por representantes do Ministério das Finanças, do Ministério da Educação, do IUE e da Uni-CV, designados pelos respetivos dirigentes máximos, devendo os referidos documentos ser homologados por Despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e pelo Ensino Superior.

3. O passivo do Instituto ora extinto que não tenha cobertura nos orçamentos do IUE e da Uni-CV é solvido pelo Tesouro.

Artigo 4.º

Transição do pessoal

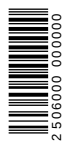
1. Os docentes e os trabalhadores não docentes do IUE transitam para os quadros de pessoal da Uni-CV, constantes dos Estatutos de Pessoal Docente e Não Docente, aprovados pelos Decretos-regulamentares n.ºs 8 e 9/2009, de 20 de abril, respetivamente, com a salvaguarda, para todos os efeitos, dos direitos adquiridos à data da extinção do IUE, designadamente manutenção do vínculo laboral, o direito à progressão e à promoção e a observância do disposto no presente diploma.

2. O pessoal do IUE transita para Uni-CV com enquadramento na categoria e no escalão equivalentes aos detidos na instituição de origem à data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Para efeitos do número anterior, os cargos de Professor Coordenador e de Assistente Adjunto no quadro de pessoal do IUE são equiparados aos de Professor Auxiliar e Assistente no quadro de pessoal docente da Uni-CV, respetivamente.

4. Se da aplicação do disposto no presente artigo implicar uma remuneração inferior à atribuída no escalão correspondente do quadro de origem, o docente ou trabalhador transita para a Uni-CV com o enquadramento na referência e no escalão do respetivo Estatuto de Pessoal a que corresponda uma remuneração não inferior à de origem.

5. Caso da aplicação do disposto no n.º 1 resultar uma remuneração superior à atribuída no quadro de origem, o docente ou trabalhador transita para a Uni-CV com o enquadramento na referência e no escalão do respetivo Estatuto de Pessoal a que corresponda uma remuneração não inferior à de origem.



2 506000 000000

6. Os docentes do IUE que transitam para a Uni-CV sem possuir o grau académico de doutoramento integram o quadro transitório a que se refere o artigo 77.º do Estatuto do Pessoal Docente da Universidade, no qual não podem permanecer além do prazo de 8 (oito) anos, findo o qual, na falta de aquisição do referido grau, podem ser alvo de reconversão profissional no âmbito da Uni-CV ou optar pela aposentação, nos termos legais aplicáveis.

7. O disposto no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos docentes da Uni-CV que se encontrem na mesma situação à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Situação do pessoal em regime de mobilidade e em comissão de serviço

1. Os trabalhadores docentes e não docentes em exercício de funções no IUE em regime de requisição, destacamento ou outra forma de mobilidade, exceto a de transferência, regressam ao respetivo serviço de origem, salvo o disposto no n.º 3.

2. Salvo o disposto no número seguinte, o pessoal em exercício de funções no IUE em regime de comissão de serviço cessa a respetiva comissão no prazo de 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, ficando a desempenhar, durante esse período, as funções que lhe sejam atribuídas por Despacho do reitor da Uni-CV.

3. A seu pedido e, havendo conveniência de serviço reconhecida pelo Reitor da Uni-CV, o pessoal referido nos números anteriores pode ser requisitado, transferido ou contratado para o desempenho de funções na Universidade Pública compatíveis com o seu currículo académico e profissional, sem prejuízo dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6.º

Listas de transição

1. As listas do pessoal docente e do pessoal não docente que transitam para a Uni-CV nos termos do presente diploma são as que constam dos anexos I e II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante e baixam assinadas pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

2. Mediante reclamação fundamentada dos interessados, formulada no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente diploma, as listas de pessoal a que se refere o número anterior podem ser alteradas por Despacho do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, ouvido o Reitor da Uni-CV, e publicadas no mesmo prazo.

Artigo 7.º

Opção pela aposentação

1. Os trabalhadores docentes e não docentes do IUE, podem, nos termos e condições referidos nos números seguintes, optar pela sua aposentação, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Têm direito à pensão por inteiro os trabalhadores referidos no número anterior que tenham completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado até 31 de dezembro de 2018, independentemente da idade.

3. Têm igualmente direito à pensão por inteiro os trabalhadores referidos no n.º 1 que tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço, completos até 31 de dezembro de 2018.

4. Têm direito a um montante de pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao Estado os trabalhadores referidos no n.º 1 que optem por aposentar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e menos de 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2018.

5. Os trabalhadores docentes e não docentes que não se enquadram nos termos previstos nos números anteriores, mantem-se no regime legal de aposentação que lhes seria aplicável à data da extinção do IUE, por um período transitório de 5 (cinco) anos.

Artigo 8.º

Sucessão nos direitos e obrigações

A Uni-CV sucede ao IUE em todos os direitos e obrigações que este tiver contraído, legal ou convencionalmente, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislações vigentes.

Artigo 9.º

Quadro transitório

1. O prazo de 8 (oito) anos previsto no artigo 77.º do Estatuto do Pessoal Docente da Universidade passa a contar a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, podendo ser prorrogado por igual período, por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ensino Superior.

2. O prazo de 3 (três) anos previsto no n.º 5 do artigo 7.º passa a contar a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Revogação

São revogadas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente:

- O Decreto-lei n.º 17/2012, de 21 de junho;
- O Decreto-lei n.º 82/2005, de 12 de dezembro, com exceção do disposto nos artigos 58.º, 59.º e 60.º, que se mantêm em vigor por um período transitório de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma;
- O Decreto n.º 18/88, de 9 de março;
- O Decreto-regulamentar n.º 12/94, de 29 de dezembro;
- A Portaria n.º 10/2015, de 10 de março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

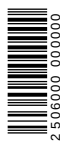
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de fevereiro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 18 de abril de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



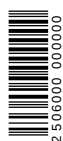
2 506000 000000

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Lista do pessoal docente do Instituto Universitário da Educação que transita para a Universidade de Cabo Verde

Situação no IUE						Situação para que transita para Uni-CV			
	Nomes	Categoria	Refª	Escalão	Vínculo	Categoria	Refª	Escalão	Vínculo
1	Albertina dos Santos Mota	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
2	Albertino Antunes Martins	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
3	Aleida Patrícia Monteiro Furtado	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
4	Ana de Jesus Fernandes Lopes Tavares	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
5	Ana Eunice Santos Lima Araújo	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
6	Anildo Gomes Tavares	Assistente	II	B	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
7	António Carlos Tavares Borges Moreno	Assistente	II	C	Definitivo	Assistente	1	C	Definitivo
8	Arnaldo Jorge Mendes de Brito	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
9	Augusto Borges Amado	Assistente	II	C	Definitivo	Assistente	1	C	Definitivo
10	Augusto Monteiro Borges	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
11	Carlina Maria Barros Beatriz	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
12	Carlos Silva Inácio	Assistente	II	D	Definitivo	Assistente	1	D	Definitivo
13	Catarina Furtado Fernandes	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
14	Duarte Mané	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
15	Dulce Helena Brito Soares Pires	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
16	Elsa Maria Firmino Morais Leite	Assistente	II	B	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
17	Eunice de Jesus Sousa Monteiro	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
18	Filomena Maria Oliveira Neves Andrade	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
19	Florenço Mendes Varela	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
20	Gabriel Tavares de Oliveira	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
21	Heloísa Alicia Vitória Soulé Brito	Professor Assistente Adjunto I A	I	A	Definitivo	Assistente	1	A	Definitivo
22	Ido António Mendes Carvalho	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
23	João Bernardino Ramos Cunha	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
24	João Moreira Lopes dos Santos	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
25	Joaquim Mendes Furtado	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
26	Jorge Humberto Almeida Duarte	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
27	José António Semedo de Brito	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
28	José Silvestre Freire Tavares	Assistente	II	D	Definitivo	Assistente	1	D	Definitivo
29	Leila Eleanora Monteiro Veiga	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
30	Lisa Marise Sousa Carvalho	Assistente Graduado	III	C	Definitivo	Assistente Graduado	2	D	Definitivo
31	Luis da Costa de Pina	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo



2 506000 000000

32	Manuel de Jesus Soares Tavares	Assistente	II	B	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
33	Manuel Lima Fortes	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
34	Margarida Barnabé Lima Brito Martins	Assistente	II	B	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
35	Maria de Lourdes Monteiro Semedo	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
36	Maria José de Dias Correia e Lopes	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
37	Maria Paulina Moreira Barreto da Graça	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
38	Maria Teresa Madeira Lopes da Silva	Assistente	II	C	Definitivo	Assistente	1	C	Definitivo
39	Pedro António Miranda Semedo	Assistente	II	D	Definitivo	Assistente	1	D	Definitivo
40	Rosa Maria Silva Santiago	Assistente Graduado	III	C	Definitivo	Assistente Graduado	2	D	Definitivo
41	Salvador Pereira Semedo	Professor Coordenador	IV	A	Definitivo	Professor Auxiliar	3	A	Definitivo
42	Sílvia Lima Évora	Assistente Graduado	III	A	Definitivo	Assistente Graduado	2	B	Definitivo
43	Sofia Gomes Lopes de Pina	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
44	Vanda Aurora Duarte Delgado	Assistente	II	B	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
45	Verónica Costa Cruz	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo
46	Vilani Nogueira Silva Sanches	Assistente	II	A	Definitivo	Assistente	1	B	Definitivo

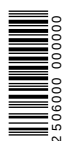
ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Lista do pessoal não docente do Instituto Universitário da Educação que transita para a Universidade de Cabo Verde

Situação no IUE						Situação para que transita para Uni-CV			
	Nomes	Categoria	Refª	Escalão	Vínculo	Categoria	Refª	Escalão	Vínculo
1	António Luís Silves Ferreira	Técnico Profissional IV	V	A	Definitivo	Técnico Profissional IV	V	A	Definitivo
2	Raúl Pereira	Pessoal auxiliar	I	C	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	C	Definitivo
3	Maria Teresa Ramos Moreira	Pessoal auxiliar	I	C	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	C	Definitivo
4	Cláudia Marcela dos Santos Mendes Tavares	Técnico Superior nível I	VI	A	Definitivo	Técnico Superior nível I	VI	A	Definitivo
5	Ana Paula Pereira Silva	Assistente Administrativo I	III	A	Definitivo	Assistente Administrativo I	III	A	Definitivo
6	Maria de Fátima Mendes Correia	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo
7	Maria Pereira Mendes Monteiro Varela	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo
8	Drusílio Assa-Fay Robalo	Pessoal auxiliar	I	A	Contrato a termo Certo	Pessoal auxiliar	I	A	Contrato a termo Certo
9	Odete Mendes Tavares	Técnico Superior nível I	VI	A	Contrato a termo Certo	Técnico Superior nível I	VI	A	Contrato a termo Certo
10	Firmina dos Santos Neves Silva	Assistente Administrativo II	IV	A	Definitivo	Assistente Administrativo II	IV	A	Definitivo
11	Isabel Edith Ascensão Brito Duarte	Assistente Administrativo I	III	B	Definitivo	Assistente Administrativo I	III	B	Definitivo
12	Alfredo Manuel Monteiro Matos	Assistente Administrativo I	III	B	Definitivo	Assistente Administrativo I	III	B	Definitivo
13	Manuela Lopes Fortes	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo
14	Joana Évora Dias Tomar	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	B	Definitivo
15	Silvino Lima Fortes	Pessoal auxiliar	I	A	Definitivo	Pessoal auxiliar	I	A	Definitivo
16	Admirson Jorge Rocha Fortes	Técnico Superior nível I	VI	A	Contrato a termo Certo	Técnico Superior nível I	VI	A	Contrato a termo Certo

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña



2 506000 000000

Decreto-lei nº 20/2018

de 23 de abril

A introdução no ordenamento jurídico de Cabo Verde da arbitragem em matéria tributária, como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, já vinha sendo, de resto, reclamada pela sociedade civil com o propósito de reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos.

Assim, a arbitragem tributária foi instituída pela Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro, como uma opção dos sujeitos passivos, com os objetivos essenciais de, por um lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e, por outro lado, de reduzir a pendência de processos judiciais fiscais e aduaneiros.

São várias as regras do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária que remetem para o Código Deontológico que agora se aprova. Neste estão contidos todos os princípios e regras que garantem não só o reto funcionamento deste mecanismo jurisdicional, mas também as regras que pautam a atuação dos árbitros.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código Deontológico da Arbitragem Tributária, adiante designado Código Deontológico.

Artigo 2.º

Princípio geral

Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral, que funcione sob a égide do Centro de Arbitragem Tributária, devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objetividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio alternativo à resolução de litígios.

Artigo 3.º

Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

2. Os árbitros devem ser independentes, imparciais, isentos e objetivos.

3. Para integrarem a lista do Centro de Arbitragem Tributária, os árbitros devem ser escolhidos de entre os profissionais que, pelas suas qualificações formais e pela sua experiência profissional, ofereçam garantias de competência para o exercício das respetivas funções.

4. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e para com os co-árbitros.

5. Os árbitros não devem permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, direta ou indireta, ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.

6. Sem prejuízo dos impedimentos a que refere a Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro, o árbitro e os seus familiares imediatos, quer durante, quer depois de concluída a arbitragem, não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes.

7. No decurso da arbitragem, os árbitros não podem negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.

8. Os árbitros devem respeitar os princípios deontológicos estabelecidos no Código Deontológico, no Estatuto do Centro de Arbitragem Tributária e no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, este aprovado pela Lei n.º 108/VIII/2016, de 28 de janeiro, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e devem recusar a sua designação quando ocorra circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.

9. Incumbe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Tributária exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro.

2. Aceite o encargo, o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral, sendo apenas legítima escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal encargo.

3. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao Centro de Arbitragem Tributária no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, pode ser excluído como árbitros do Centro de Arbitragem Tributária.

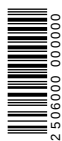
Artigo 5.º

Motivos gerais para o afastamento de um árbitro

1. Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte e aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:

- Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
- No fato de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
- No fato de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
- No fato de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.

2. Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de afastamento alegado, a parte pode ser condenada pelo Presidente do Conselho Deontológico ao pagamento de multa, que pode ser fixada até 10% (dez por cento) do valor da taxa de arbitragem.



2506000 000000

Artigo 6.º

Fundamentos de recusa

1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. Compete em exclusivo ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Tributária aceitar a admissibilidade da recusa de um árbitro.

3. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro de Arbitragem Tributária, as partes e os outros árbitros, de qualquer fato, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção tendo em especial consideração o previsto no presente Código e, bem assim, nos casos de impedimentos gerais e de impedimentos específicos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, aprovado pela Lei n.º 108/2016, de 28 de janeiro.

4. Entre os fatos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
- b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
- c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
- d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa;
- e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para atuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base da raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

5. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer fato, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

6. A simples revelação dos fatos, circunstâncias e/ou relações previstos no n.º 4, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.

7. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e aos demais árbitros, quaisquer fatos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceitado o encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção.

8. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.

9. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade, independência e/ou isenção ou se demonstrar não possuir as qualificações necessárias à prolação da decisão arbitral.

10. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.

11. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Processo de recusa

1. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os fatos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido.

2. Sob pena de preclusão, o pedido de recusa deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos fatos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.

3. O Centro de Arbitragem Tributária deve notificar da recusa a outra parte, o árbitro recusado e os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da respetiva notificação, caso assim o entendam.

4. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.

5. As decisões do Presidente do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final, se a ele houver lugar.

6. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.

Artigo 8.º

Inação ou incapacidade do árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, *de jure* ou *de facto*, para o desempenho das suas funções, o seu mandato termina com a verificação do fato determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Deontológico.

2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei, designadamente se não respeitar os prazos, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:

- a) Quando o árbitro se demita das suas funções;
- b) Quando, a pedido de uma ou de ambas as partes, o Presidente do Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.



2506000 000000

Artigo 9.º

Designação de um árbitro substituto

1. Em caso de morte ou de renúncia justificada de um árbitro, ou ainda quando da aceitação pelo Presidente do Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, há lugar à sua substituição de acordo com as regras aplicáveis à indicação do árbitro substituído, designadamente, as previstas nos Estatutos do Centro de Arbitragem Tributária.

2. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum ato processual tem de ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 10.º

Proibição de comunicar com as partes

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro da lista do Centro de Arbitragem Tributária que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.

2. No caso de árbitros não integrados na lista do Centro de Arbitragem Tributária, se contactados preliminarmente por qualquer uma das partes para o eventual exercício de funções, podem solicitar-lhes apenas uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitros e mandatários.

3. Na pendência do processo, o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com as partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio, bem como de procurar aceder a fontes informais ou a informação privada sobre a questão submetida a juízo.

4. O árbitro pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tenha razões para acreditar que tal comunicação não resulta numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.

5. Sempre que as comunicações acima referidas tiverem lugar, o árbitro deve, porém, informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.

Artigo 11.º

Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2. O árbitro deve consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos fatos objeto da lide.

Artigo 12.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, não podendo utilizar informação obtida no decurso do mesmo com o objetivo de alcançar qualquer provento, benefício ou privilégio, para si ou para um terceiro, ou de lesar a pessoa ou os interesses de outrem.

Artigo 13.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior.

Artigo 14.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Os honorários dos árbitros são determinados de forma a garantir o direito de acesso dos cidadãos à justiça.

2. O valor dos honorários é comunicado antecipadamente pelo Centro de Arbitragem Tributária aos árbitros.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

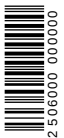
Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 17 de abril de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.